



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 444/2024/PGM/PMB

PROCESSO DE DISPENSA Nº 7010/2021

CONTRATO Nº 20210557

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA SÃO FRANCISCO, Nº 20, ENTRE PRIMEIRO DE JANEIRO E TRÊS DE DEZEMBRO, BAIRRO BETÂNIA, CEP 68445-000, BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, DA LEI Nº 8.245/1991. LEI Nº 8.666/93 COMO SUBSIDIÁRIA (LEI DE REGÊNCIA) POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação da vigência contratual para o instrumento nº 20210557, firmado com SIMONE DA ROCHA MONTEIRO referente ao processo de Dispensa nº 7010/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 726/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 916/2024 – SEMAT; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 11 de julho de 2024 até o dia 11 de julho de 2025.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações, ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária para atender as finalidades de alocação e funcionamento do 2º Cia da Polícia Militar do Estado do Pará do 14º BPM – Batalhão Cabanos – Sede, posto que a Administração não possui imóveis próprios para atender a esta finalidade.

8. Considerando que se trata de uma demanda de natureza contínua, é que a Secretaria Municipal de Administração e Tesouro motiva sua solicitação.

9. Para a avença em questão, aplica-se a Lei nº 8.245/91 no que tange a renovação de prazos de vigência, deixando-se de aplicar o regramento da Lei nº 8.666/93 (lei de regência da contratação) e por consequência, a limitação de prorrogações da vigência até 60 (sessenta) meses conferida pela Lei nº 8.666/93, que acaba sendo flexibilizada em detrimento do uso da lei do inquilinato para locação de imóveis pela Administração Pública.

10. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a questão, assim como, a AGU na Orientação Normativa nº 06/2009:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES**, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

11. Nada obstante, importa destacar que embora seja aplicada a Lei nº 8.245/91 para o âmbito de prorrogação de vigência, não significa que a Lei nº 8.666/93 seja inaplicável aos contratos de locação firmados com o poder público. Ao contrário, mesmo que subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 permite ao ente governamental contratante o poder de anular, modificar ou rescindir unilateralmente, fiscalizar sua execução, além de aplicar sanções administrativas pelo descumprimento ou falhas durante a execução contratual.

12. Nesse aspecto, registra-se que foi juntado aos autos documento (e-mail) enviado pela Secretaria Municipal de Administração a contratada, requerendo a manifestação de intenção pela renovação do contrato. A contratada deu seu aceite e solicitou o reajuste no valor conforme índice oficial de governo. Na oportunidade a Secretaria informou que por ocasião do índice de junho ainda não estar disponível, será feito apostilamento assim que for divulgado.

13. Sendo assim, estando justificada a necessidade de retificação da cláusula de vigência, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária, de modo que como continuarão inalteradas, conclui-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

III - CONCLUSÃO

14. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20210557** oriundo do processo de **Dispensa nº 7-010/2021** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

15. É o parecer. s.m.j.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Barcarena/PA, 25 de junho de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB